

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1360567 - RJ
(2018/0232858-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JACIRA NOGUEIRA PINHO
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A
ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditória ou obscura.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou entendimento de que a sentença genérica proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)", razão pela qual necessária a prévia liquidação do título para apuração do *quantum debeatur*.

3. A revisão do entendimento do acórdão proferido no tocante à proposição de execução individual de valor não liquidado e desacompanhada de qualquer memória de cálculos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.567 - RJ (2018/0232858-3)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JACIRA NOGUEIRA PINHO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 405/408, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade dos óbices sumulares aludidos, bem como reforça as alegações constantes do apelo obstado no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia para execução de sentença coletiva no caso dos autos.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.567 - RJ (2018/0232858-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JACIRA NOGUEIRA PINHO
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A
ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou entendimento de que a sentença genérica proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)", razão pela qual necessária a prévia liquidação do título para apuração do *quantum debeatur*.

3. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à proposição de execução individual de valor não liquidado e desacompanhada de qualquer memória de cálculos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, esta Corte tem entendido que se aplica o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro (AgRg no AREsp 719.983/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016 e AgRg no AREsp 811.706/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI, desembargadora convocada TRF do 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Quanto ao mais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.247.150/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, fixou entendimento de que a sentença genérica proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Por conseguinte, necessária a prévia liquidação do título, nessas hipóteses, para apuração do *quantum debeatur*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu (fl. 424, e-STJ): "A presente execução deve ser extinta por fundamento diverso do constante no *decisum* a quo, pois ausente uma condição da ação executiva, qual seja, a liquidação da sentença

condenatória proferida nos autos da ação coletiva, a qual é genérica, necessitando, portanto, de liquidação".

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

6. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1728299/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeat e do quantum debeat, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n. 1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 991.977/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.335.363, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação: 28/08/2018; REsp 1.755.341, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 05/09/2018; AREsp 1.186.749, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação: 26/04/2018; AREsp 892.713, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação: 03/05/2016.

O aresto hostilizado não diverge da orientação aludida. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

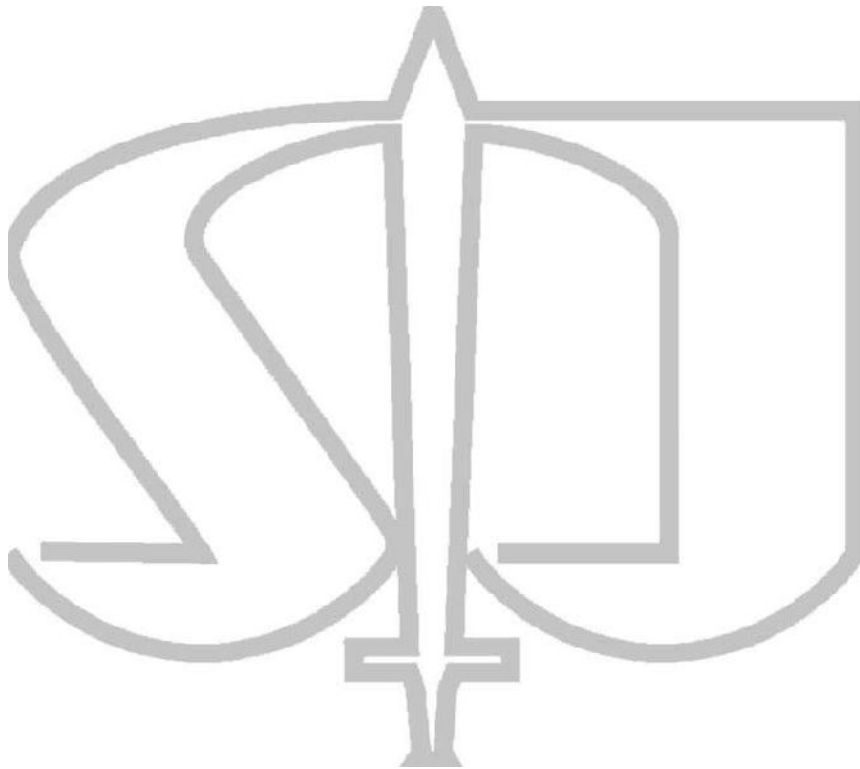
Ademais, a decisão de relator mantida pelo acórdão combatido destacou que proposta "[...] uma execução individual de valor não liquidado no montante de R\$329.122,81, apresentando planilha (fls. 121/124) desacompanhada de qualquer memória de cálculos ou esclarecimento sobre como foi feita a apuração dos valores ali constantes [...]" (e-STJ fl. 319).

Verifica-se, no acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.360.567 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0232858-3

Número de Origem:

201600000101903 0061812-15.2016.4.02.5101 2016.00.00.010190-3 0010190-68.2016.4.02.0000
618121520164025101 101906820164020000 00101906820164020000 200551010161590

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACIRA NOGUEIRA PINHO

ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434

RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A

ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326

DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACIRA NOGUEIRA PINHO

ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434

RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A

ANA LAURA GUIMARÃES SALVIANO - DF050326

DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019